

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

CARLOS FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO
PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): ANÁLISE
À LUZ DO PRINCÍPIO *NEMO DENETUR SE DETEGERE***

Maceió - AL
2023

CARLOS FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO
PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): ANÁLISE
À LUZ DO PRINCÍPIO *NEMO DENETUR SE DETEGERE***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto.

Maceió - AL

2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

A663i Araújo, Carlos Fernando Rodrigues de.
A (in)constitucionalidade da confissão como requisito para o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) : análise à luz do princípio *nemo tenetur se detegere* / Carlos Fernando Rodrigues de Araújo. – 2023.
56 f.

Orientador: Welton Roberto.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió,
2023.

Bibliografia: f. 53-56.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Negócio jurídico. 3. Confissão (Direito). 4. *Nemo Tenetur se Detegere*. I. Título.

CDU: 343.144

Às minhas personificações do amor em
vida: Elizabeth, Letícia, Luiza, Elisete e
Fred.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho às pessoas que mais amo nesta vida e que representam a razão para cada passo de minha caminhada: Elizabeth, Letícia, Luiza e Elisete. Tudo sempre foi e sempre será por vocês.

Ao Fred, por ser a melhor companhia nas madrugadas que permearam essa trajetória acadêmica.

E, representando todo o corpo docente que auxiliou a minha formação acadêmica e profissional, gostaria de expressar minha eterna gratidão à “Tia” Mira. Obrigado por tudo.

RESUMO

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um instrumento que visa evitar a instauração da ação penal, oferecendo uma solução mais rápida para crimes de média e baixa gravidade. Este acordo é considerado um negócio jurídico extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o investigado. No ANPP, o investigado assume a responsabilidade pelo delito e se compromete voluntariamente a cumprir condições não privativas de liberdade em troca do compromisso do Ministério Público de não dar início à ação penal e buscar a extinção da punibilidade, desde que o acordo seja integralmente cumprido. Entre os requisitos objetivos para sua pactuação insurge a exigência da confissão circunstanciada, cuja constitucionalidade é o objeto principal do presente trabalho. Ocorre que, uma vez descumprido o ANPP, o Ministério Público, com fundamento no Enunciado nº 27 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), pode utilizar-se de seu conteúdo como elemento probatório para o ajuizamento de futura ação penal contra o indivíduo. O presente estudo propõe-se à análise das abordagens doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade da obrigatoriedade da confissão como requisito do ANPP, analisando o referido requisito à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*, o qual se manifesta por meio do direito ao silêncio e do direito à não autoincriminação. Adota-se a técnica de pesquisa documental qualitativa, baseada nas legislações correlatas, nos artigos de opinião, científicos e jornalísticos e na análise de julgados nacionais. Constata-se que a exigência da confissão circunstanciada viola os direitos fundamentais do indivíduo, uma vez que representa óbice cristalino à efetivação dos direitos decorrentes do princípio *nemo tenetur se detegere*, devendo-se, portanto, ser declarada inconstitucional.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Confissão; *Nemo Tenetur se Detegere*; Inconstitucional

ABSTRACT

The criminal non-prosecution agreement is an instrument that aims to avoid the initiation of criminal action, offering a faster solution for crimes of medium and low gravity. This agreement is considered an extrajudicial legal transaction entered into between the Public Ministry and the investigated person. In the criminal non-prosecution agreement, the investigated assumes responsibility for the crime and voluntarily undertakes to comply with non-custodial conditions in exchange for the Public Prosecutor's Office's commitment not to initiate criminal proceedings and seek the extinction of punishment, provided that the agreement is fully complied with. Among the objective requirements for its pact arises the requirement of detailed confession, whose constitutionality is the main object of this work. It turns out that, once the ANPP is not complied with, the Public Prosecutor's Office, based on Statement No. 27 of the National Group of Criminal Support Center Coordinators (GNCCRIM), can use its content as a probative element for the filing of future criminal proceedings against the individual. The present study proposes to analyze the doctrinal and jurisprudential approaches about the constitutionality of the mandatory confession as a requirement of the criminal non-prosecution agreement, analyzing the referred requirement in the light of the *nemo tenetur se detegere* principle, which manifests itself through the right to silence and the right not to self-incrimination. The qualitative documentary research technique is adopted, based on related legislation, opinion, scientific and journalistic articles and on the analysis of national judgments. It appears that the requirement of a detailed confession violates the fundamental rights of the individual, since it represents a crystalline obstacle to the realization of the rights arising from the *nemo tenetur se detegere* principle, and should, therefore, be declared unconstitutional.

Keywords: criminal non-prosecution agreement; confession; *nemo tenetur se detegere*; unconstitutional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF	Constituição Federal
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	LINHAS INTRODUTÓRIAS	10
2	A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL NO BRASIL.....	14
2.1	Aspectos acerca da Justiça Negocial no Brasil.....	14
2.2	Evolução Histórica da Justiça Criminal Negocial no Brasil.....	18
2.3	A justiça criminal negocial brasileira contemporânea: A Lei nº 9.099/95.....	20
2.4	A Resolução nº 181/2017 do CNMP e a introdução do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico pátrio.....	22
3	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	27
3.1	Conceito, natureza jurídica e finalidade.....	27
3.2	Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal.....	28
3.3	A confissão circunstanciada como elemento indispensável ao oferecimento da ANPP.....	33
4	A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA:UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i>.....	42
4.1	Conceituação do princípio <i>Nemo Tenetur Se Detegere</i> e sua incompatibilidade com a obrigatoriedade da confissão circunstanciada no ANPP.....	42
4.2	A ADI 6.304/DF e a necessária declaração de inconstitucionalidade do requisito da confissão circunstanciada como requisito para o oferecimento do acordo de não persecução penal.....	48
5	LINHAS CONCLUSIVAS.....	50
	REFERÊNCIAS	53

1 LINHAS INTRODUTÓRIAS

O acordo de não persecução penal (ANPP) possui a finalidade de evitar a ação penal e ser uma solução célere para crimes de média e baixa gravidade, podendo, assim, ser conceituado como um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o investigado, no qual o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso, aceitando voluntariamente a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido ¹.

Para seu oferecimento, conforme disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: i) a existência prévia de procedimento investigatório; ii) a impossibilidade de arquivamento dos autos c) que a infração penal tenha ocorrido sem violência ou grave ameaça; iii) que o delito possua pena inferior a 4 (quatro) anos; iv) a confissão formal e circunstanciada do investigado; v) a adequação do acordo para a repressão e prevenção do crime².

Por sua vez, o princípio do *nemo denetur se detegere*, assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, LXII, da Constituição Federal de 1988³ e igualmente positivado no art. 8º, §2º, alínea g do Pacto de São José da Costa Rica⁴ (o qual se encontra internalizado no ordenamento jurídico brasileiro e, conforme expressado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 25, possui status supralegal⁵ se exterioriza por meio de duas garantias: i) o direito ao silêncio; e ii) o

¹ CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 249, out./dez. 2020. Disponível em: << https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf >>. Acesso em 18 dez. 2022

² Ibidem, p.250

³ BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXIII: o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁴ Ib, **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >>. Acesso em: 09 ago. 2023.

⁵ MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional**. Revista Internacional de Direitos Humanos, v.10, n.18, junho de 2013,

direito à não autoincriminação.

Dessa forma, além do cidadão não poder ser obrigado a prestar qualquer tipo de informação, também está vedada a possibilidade de fornecer, direta ou indiretamente, qualquer tipo de prova que possa ensejar autoincriminação⁶.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior destaca que, em virtude do referido princípio, o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa⁷

Sob esse viés, como bem apontado por Vasconcellos⁸, a justiça criminal consensual tem como escopo a aceitação da acusação e da defesa a um instrumento negocial que afaste o réu de um polo de resistência, tendo como consequência, via de regra, uma abreviação, um encerramento de forma antecedente, ou mesmo a cessação integral de uma fase do processo.

A utilidade disso tudo, seria auxiliar na imposição de uma medida punitiva, com alguma redução, caracterizando-se um prêmio/benefício do acusado que renúncia ao devido processo penal com as garantias que lhe são naturais.

Nesse contexto, observa-se que parcela doutrinária defende a inocorrência de violação das garantias fundamentais titularizadas pelo acusado, uma vez que este detém o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal), e, portanto, sua confissão é uma voluntariedade, uma faculdade do imputado, não uma obrigatoriedade que lhe foi imposta⁹.

edição em português, p. 216.

⁶ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. **DNA e investigação criminal no Brasil**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p. 82.

⁷ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 714.

⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Compartilhamento de Provas na Colaboração Premiada: Limites à Persecução Penal Baseada nos Elementos de Autoincriminação Produzidos pelo Delator**. In. Revista RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 87, 2019, p. 9-24, mai./jun. 2019. Disponível em: << <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3381> >>. Acesso em: 17 dez. 2022.

⁹ CUNHA et al, **Acordo de não persecução penal/** organizadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 141.

Todavia, a confissão circunstanciada deve ser analisada com cautela, uma vez que, sendo descumprido o Acordo de Não Persecução Penal, o conteúdo desta pode ser usado como prova em futura ação penal ajuizada pelo *parquet*, sendo tal entendimento, inclusive, explicitado no Enunciado nº 27 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM).¹⁰

Assim, a confissão circunstanciada, cuja produção não pressupõe a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e ocorre sem a presença de um magistrado, pode ser utilizada como escopo probatório na ação penal cuja existência é justamente o que se buscava evitar com o acordo que a originou.

Nesse sentido, como bem explicitado por Ali Mazloum e Amir Mazloum, o descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal não valida a confissão como prova, haja vista a inexistência de processo no momento de sua produção, sendo aplicável, portanto a regra do art. 155, do Código de Processo Penal.¹¹

Igualmente, pontua João Paulo Martinelli¹² que, tendo em vista que a ANPP tem caráter pré-processual, a confissão produzida por meio desta não pode possuir status probatório em futura ação penal, pois a produção de uma prova está condicionada à existência de uma ação em curso, devendo-se, assim, ser observado o devido processo legal.

Além disso, se a confissão e a consequente homologação do Acordo de Não Persecução Penal tem como finalidade a não propositura de ação penal contra o

¹⁰ Enunciado nº 27 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE): “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”. IN: BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2.019 – Lei Anticrime. Brasília: GNCCRIM, 2019. Disponível em: <<

https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf.>>. Acesso em: 26 ago. 2023

¹¹ MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em << <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso> >>. Acesso em: 18 dez. 2022.

¹² MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 312.

indivíduo, seria este capaz de verdadeiramente racionalizar e valorar a consequência futura desta autoincriminação? Ou seja, seria este capaz de abrir mão de uma “vantagem” imediatistaopesando o prejuízo que isto poderia lhe causar em virtude de uma circunstância futurae imprevisível? Pois, como cediço, não se faz possível, no momento de homologação do acordo, ter a certeza sobre eventos futuros que podem impossibilitar o acusado ao cumprimento integral das medidas firmadas com o *parquet*.

Com isso em vista, o presente estudo tem o objetivo de destrinchar a natureza jurídica o acordo da não persecução penal, com enfoque no requisito da confissão circunstanciada e seus efeitos jurídicos práticos, para, assim, analisar sua (in)compatibilidade com o direito ao silêncio e à não autoincriminação, de modo a expor a sua inconstitucionalidade, cuja discussão é objeto da ADI 6.304/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Ministro Luiz Fux.

2 A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL NO BRASIL

2.1 Aspectos acerca da Justiça Negocial no Brasil

O sistema de justiça criminal no Brasil tem sido objeto de mudanças significativas ao longo dos anos. Uma das principais transformações ocorridas na última década foi a expansão da justiça negocial criminal. Este modelo de justiça criminal tem ganhado espaço no país, principalmente em decorrência do crescente número de processos judiciais, bem como da necessidade de desafogar o sistema carcerário.

Embora muitas vezes utilizadas como sinônimos, as expressões "Justiça Consensual" e "Justiça Negociada" apresentam diferenças significativas, embora ambas tenham como objetivo a resolução consensual do conflito. Na Justiça Consensual, como justifica Leite¹³, o indiciado tem o poder de influenciar o objeto do acordo, semelhante a um contrato sinalagmático. Na Justiça Negociada, por outro lado, há apenas a opção de aceitar ou recusar as propostas lançadas, semelhante a um contrato de adesão unilateral.

Para Cunha¹⁴, é sutil a linha que separa a Justiça Consensual da Justiça Negociada. Na primeira, a negociação é de natureza circunstancial e secundária, permitindo a realização do acordo sem a mesma extensão da segunda, que se assemelha a uma barganha.

A justiça negocial criminal é uma modalidade de justiça consensual que permite aos envolvidos no processo penal a possibilidade de alcançar um acordo, sem a necessidade de um julgamento. Essa modalidade de justiça se caracteriza pela autonomia dos envolvidos, na medida em que eles podem negociar as condições do acordo, como a pena a ser aplicada e as condições para cumprimento da pena.

¹³ LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 316

¹⁴ CUNHA, Vitor Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 336

Ante esse contexto, a abordagem da justiça penal negocial tem sido amplamente adotada em situações onde a diminuição da sentença criminal ou a busca por ressarcimento dos danos, juntamente com a imposição de obrigações específicas ou restrições, demonstram ser meios apropriados e eficazes para reprimir a violação de direitos legalmente protegidos., insurgindo, portanto, como uma ferramenta de política criminal para evitar a prisão de indivíduos que cometem delitos de menor gravidade, assumem a responsabilidade pelos seus atos e demonstram intenção de não voltar a delinquir¹⁵.

Numa ótica comparativa, urge salientar as lições de Claus Roxin¹⁶ que, analisando a justiça penal negocial na Alemanha, conceitua como "medidas de diversificação" aquelas destinadas às condutas que, devido à sua reprovabilidade, não são suscetíveis de descriminalização, contudo, podem ser evitadas de possuírem a condenação formal por um magistrado penal mediante a aplicação de medidas alternativas. Dessa forma, em cenários nos quais a descriminalização se mostra inviável, tal como ocorre no caso do furto, é possível amenizar as desvantagens resultantes da criminalização através da adoção de alternativas à condenação formal pelo magistrado. Esses métodos de diversificação são amplamente empregados na Alemanha, pois tanto o juiz quanto o Ministério Público têm a prerrogativa de arquivar o processo nos casos de delitos de pouca importância, nos quais não persiste o interesse público em sua persecução. Esse arquivamento também pode ser aplicado à criminalidade média, caso o acusado preste serviços de utilidade à comunidade, como efetuar pagamentos à Cruz Vermelha ou reparar o dano causado

Na Alemanha, o surgimento e desenvolvimento do acordo na esfera criminal, também conhecido como "*Absprachen*", apresenta uma origem que, embora envolta em certa obscuridade, remonta à década de 1970. Inicialmente aplicado em casos de delitos menores, esse sistema teve seu embrião em situações de menor gravidade. No entanto, notável é a sua adoção sem a devida fundamentação legal, o que implicou

¹⁵ MOTA, Ludmilla de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v. 77, p. 161-194, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf. Acesso em: 13 de ago. de 2023.

¹⁶ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

na ausência de registros formais que atestassem a sua utilização¹⁷.

Ao longo do tempo, essa abordagem progressivamente se expandiu e passou a abarcar delitos mais sérios, inclusive os que estavam imbuídos de elementos violentos. Um marco crucial em sua história ocorreu em 1982, quando um jurista alemão, valendo-se do pseudônimo "*Detlef Deal from Mauschelhausen*", trouxe à luz a prática até então clandestina desse acordo. Essa divulgação corajosa e informada despertou a atenção da comunidade jurídica, desencadeando, a partir desse ponto, um notável crescimento e uma maior disseminação da sua aplicação¹⁸.

O que anteriormente operava nas sombras, agora se viu iluminado pela discussão e pelo estudo proporcionado por esse jurista, cuja ação corajosa catalisou um período de reflexão e aperfeiçoamento das práticas judiciais em relação ao "Absprachen". Como resultado, a abordagem foi gradativamente integrada à jurisprudência, instaurando assim um novo capítulo na história do sistema criminal alemão.

Os pactos firmados estipulavam que, mediante a admissão de culpa, haveria um expedito andamento do procedimento legal e uma restrição na pena a ser determinada. A depender do teor e da minúcia da admissão de culpa, tornava-se desnecessária a realização de ampla investigação probatória. Isto porque a negociação poderia ocorrer antecipadamente ou durante o desenrolar do julgamento, possivelmente envolvendo a promotoria, o juízo e a defesa.

Todavia, é crucial destacar as diferenças entre o modelo implementado na Alemanha e o observado no Brasil, como, a princípio, a própria legitimidade, cuja a qual naquele é o magistrado quem orienta os acordos. E, não obstante, o modelo alemão prevê a realização do acordo durante audiência pública.

Já o modelo americano, denominado como "*plea bargain*" (ou *plea bargaining*)

¹⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa.** Revista da Faculdade de Direito da UFGRS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: << <http://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266> >>. Acesso em: 19 ago. 2023

¹⁸ Ibid., p. 12

é um modelo utilizado no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos e em alguns outros países. Esse sistema envolve negociações entre o Ministério Público e o réu, geralmente intermediadas por advogados, com o objetivo de chegar a um acordo que evite um julgamento completo.

No *plea bargain*, as partes (acusação e defesa) negociam um acordo no qual o réu se declara culpado de um crime em troca de uma pena reduzida. Isso muitas vezes resulta em uma pena menor do que a que seria imposta se o réu fosse condenado após um julgamento.

O *plea bargain* é frequentemente utilizado para aliviar a carga de trabalho dos tribunais, uma vez que evita a necessidade de realizar um julgamento completo. Como parte do acordo, o réu deve confessar a culpa pelo delito o qual está sendo acusado, de modo similar ao implementado no Brasil pelo Acordo de Não Persecução Penal, como veremos mais adiante no presente trabalho.

Entretanto, embora sejam institutos de natureza semelhante, é importante destacar as principais diferenças entre eles. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) estabelece um limite mínimo para a pena, que deve ser inferior a 4 anos, enquanto no *plea bargaining* não há limite de pena para a aplicação desse benefício, podendo até mesmo ser aplicado em casos de penas perpétuas.

Além disso, em relação ao momento da celebração do acordo, no sistema americano, o *plea bargain* pode ser realizado a qualquer momento durante o processo de persecução penal. Em contraste, no sistema brasileiro, o momento apropriado para a celebração do acordo é após a conclusão do inquérito policial e antes do oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público.

Outra diferença significativa é que, no Acordo de Não Persecução Penal, a presença de um defensor é obrigatória para a realização do acordo, garantindo assim a assistência jurídica ao investigado ou acusado. No *plea bargain*, por outro lado, é uma faculdade do acusado escolher se deseja ou não realizar o acordo com a representação legal.

2.2 Evolução Histórica da Justiça Criminal Negocial no Brasil

O instituto da “delação premiada” já se fazia presente nas Ordenações Filipinas, promulgadas em 11 de janeiro de 1603, as quais estavam em vigor tanto em Portugal quanto em suas colônias, sendo muitas vezes utilizada para descobrir conspirações políticas e atividades consideradas subversivas ao governo colonial. A Inconfidência Mineira, que ocorreu entre 1788 e 1792, foi um episódio em que membros da elite mineira conspiraram contra o domínio português. Naquela época, a delação de Joaquim Silvério dos Reis, um dos integrantes do movimento, resultou na descoberta da conspiração e na subsequente prisão e execução de diversos envolvidos. O delator recebeu benefícios como o perdão de alguns crimes e a manutenção de seus bens.

Nos Títulos VI e CXVI do Livro V¹⁹ do diploma legal supracitado, dedicado às questões penais, estava previamente estabelecido que indivíduos que cooperassem nas investigações estatais, admitindo a autoria do crime e fornecendo informações sobre outros envolvidos, teriam direito a serem agraciados com o perdão e outras vantagens correspondentes.

Essas oportunidades de recompensas eram aplicáveis a uma variedade de delitos (PACHI, 1992)²⁰. O Título VI abordava especificamente os crimes de Lesa-Majestade, enquanto o Título CXVI possuía um alcance mais amplo. Intitulado de maneira concisa como "Procedimento para conceder perdão a infratores que entreguem cúmplices", o dispositivo legal continha o seguinte texto:

Qualquer pessoa, que der à prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artifício mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe, meu filho, ou em falsar sinal de algum Vedor de nossa fazenda, ou Dezebargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Offícios, ou em matar, ou ferir com bêsta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fora per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços,

¹⁹ PORTUGAL. Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal. Organização e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Nota de José Carlos Moreira Alves. Ed. fac-sim. da 14. ed. de 1870. Tomo I, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012. Disponível em: << <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> >>. Acesso em 24 de ago. 2023.

²⁰ PACHI, Lais Helena Domingues de Castro. **Delação Penal Premial**. São Paulo: PUC, 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal).

testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Serivão; **tanto que assi dêr à prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu à prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte.** E se fôr participante no mesmo malefício, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer malefício, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior daquelle, em que he culpado o que assi deu à prisão. [...] E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e dêr à prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê. (grifos aditados)

Nesse contexto histórico, foi a utilização da estratégia de delação premiada que desempenhou um papel crucial na condução de uma das condenações mais emblemáticas do século XVIII, envolvendo Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes. Através do desenrolar do episódio da Inconfidência Mineira, que se estendeu do ano de 1788 até 1792, as autoridades conseguiram desmantelar o movimento por meio das informações confidenciais fornecidas por um dos seus próprios participantes, o coronel Joaquim Silvério dos Reis.

Como recompensa por sua colaboração, o delator obteve o perdão pelos delitos que havia cometido e preservou a posse de seus bens. Entretanto, os outros indivíduos implicados na conspiração inconfidente enfrentaram penas de enforcamento e tiveram seus ativos confiscados, o que resultou na subsequente precariedade financeira de seus descendentes²¹.

Com o decorrer do tempo e a gradual transição do sistema inquisitorial, tanto a confissão quanto a delação experimentaram um declínio em sua importância no contexto da apreciação das evidências, perdendo seu status como provas irrefutáveis. As sucessivas leis e códigos que sucederam as Ordenações foram progressivamente reduzindo os benefícios concedidos aos informantes. De fato, a própria confissão só voltou a ser considerada vantajosa para o acusado quando passou a ser tratada como uma circunstância atenuante genérica, como estabelecido pelo Código Penal de 1940.

²¹ STEPHAN, Diana Ferreira. **A Lei 12.850/13 e seus impactos sobre a Justiça Penal Negocial no Brasil**. 2018. Tese (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: << <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37710/37710.PDF> >>. Acesso em: 25 ago. 2023

2.3 A justiça criminal negocial brasileira contemporânea: A Lei nº 9.099/95

Feitas as considerações acerca do contexto histórico supracitado, um dos primeiros elementos despenalizadores modernos previstos dentro da legislação brasileira consiste na suspensão condicional da pena, conhecida como *sursis*, conforme estabelecido no artigo 77 do Código Penal. O *sursis*, anteriormente de uso abrangente, observou sua influência enfraquecer em relação a outras abordagens despenalizadoras - as quais serão detalhadas adiante - transformando-se, dessa forma, em uma alternativa secundária, uma vez que se mostra mais severa.

Nesse contexto, instituiu-se o que se designa como delitos de menor potencial ofensivo, estabelecendo um limite de pena que abarca tal classificação. Isso viabilizou uma abordagem processual distinta, incorporando certos benefícios de caráter procedimental que possibilitam a prevenção do prosseguimento do processo e, por conseguinte, da imposição de uma pena restritiva de liberdade. Dessa maneira, deu-se origem a um procedimento específico denominado sumaríssimo²².

Assim, o legislador brasileiro empreendeu uma trajetória de aprimoramento ao estabelecer as diretrizes dos juizados especiais criminais, com o intuito de promover uma transformação na sua política penal, outrora focada predominantemente na privação de liberdade. Nesse contexto, a despenalização emergiu como a meta primordial para infrações menos sérias, conhecidas como crimes de menor potencial ofensivo e teve seu principal marco histórico com a promulgação da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais (JECs)²³.

Além disso, tal diploma legal estabeleceu a possibilidade de transação penal, que consiste na celebração de um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato criminoso, com a finalidade de evitar a abertura de um processo penal.

A transação penal, prevista no artigo 76 da referida lei, permite que o Ministério

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral, 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 225.

²³ Ibid. p. 225-227.

Público proponha a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa em vez de oferecer denúncia, mesmo quando existem indícios de autoria e materialidade do crime. Assim, ela possibilita ao acusado cumprir uma pena alternativa à prisão, como a prestação de serviços comunitários ou a doação de cestas básicas, por exemplo.

Vejamos:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível²⁴. (grifos adotados)

De maneira semelhante, a introdução da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da mesma lei, permite que o juiz suspenda o processo por um período determinado, desde que o réu cumpra certas condições, como prestar serviços à comunidade ou pagar multa. Se as condições forem cumpridas, o processo é extinto, sem condenação criminal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >>. Acesso em: 20 jul. 2023.

a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos²⁵. (grifos aditados)

Outrossim, destaca-se também o instituto da delação ou colaboração premiada, anteriormente citado, no qual insurge como uma figura jurídico-penal por meio da qual o acusado, de maneira concisa, além de admitir ter contribuído para a realização de um crime específico, coopera para a prevenção da prática criminosa ou para deter sua continuidade, visando a responsabilização dos demais coautores dos delitos.

Esse mencionado instituto encontra sua previsão na Lei nº 13.850/2013, que estabelece as circunstâncias nas quais a celebração do acordo de delação premiada é admissível, bem como os benefícios passíveis de serem concedidos ao colaborador, em estrita conformidade com o princípio da legalidade. Dentre os potenciais benefícios, merecem destaque o perdão judicial, a redução ou substituição da pena, ou mesmo a progressão de regime.

2.4 A Resolução nº 181/2017 do CNMP e a introdução do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico pátrio

Apesar das medidas adotadas, constatou-se que estas se revelaram insuficientes diante da elevada demanda de processos criminais acumulados e, em muitos casos, em situações em que a pena privativa de liberdade não se mostrava

²⁵ Ibid.

indispensável. Como tal, a plausibilidade do Estado aplicar a legislação penal de maneira abrangente e a percepção de que, em diversas circunstâncias, a própria prisão não se apresenta como uma necessidade imperativa, insurgiram-se incontestáveis.

Considerando esses cenários estabelecidos, emergiu a discussão acerca da implementação de um sistema de justiça criminal baseado na concordância mútua, tal como já adotado nos Estados Unidos da América, conhecido como "*plea bargain*" ou acordo de pena. Este mecanismo envolve um entendimento entre a acusação e o investigado, visando à resolução do caso sem a formalização de uma denúncia e subsequente processo penal, resultando, ao final, na imposição de uma consequência ao investigado que confessa o delito, contudo sem acionar a persecução penal²⁶.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Resolução nº 181, que estipula, no artigo 18, a possibilidade de o órgão ministerial estabelecer negociações com o investigado, observando critérios específicos, a fim de aplicar uma medida ao indivíduo que infringiu a lei, sem necessariamente recorrer a uma ação judicial formal²⁷.

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) abordou uma variedade de procedimentos inerentes à investigação criminal. Entre as inovações trazidas por essa resolução, destaca-se o advento do acordo de não persecução penal, regulado pelo artigo 18 do mencionado documento normativo.

Segundo os parâmetros estabelecidos, cabe ao Ministério Público a análise da viabilidade de celebrar um acordo visando evitar a instauração de um processo penal em situações de delitos cometidos sem violência ou ameaça grave à integridade pessoal. Essa possibilidade se materializa quando o acusado admite ter cometido o

²⁶ MOURA, J. C.; RAFFUL, L. J. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO 181/2017 DO CNMP. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 3, n. 2, p. 16, 13 dez. 2019.

²⁷ HELENO, P. S., ALMEIDA, M. A. D. O poder investigatório criminal do Ministério Público: acordo de não persecução penal da Resolução n. 181 de 2017 do CNMP. Revista Jurídica UNIGRAN, v. 21, n. 42, p. 201, Jul./Dez. Dourados, MS. Disponível em: << https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/42/artigos/artigo11.pdf >>. Acesso em: 20 ago. 2023.

crime e aceita submeter-se às restrições ou sanções determinadas pelo órgão ministerial.

Dessa forma, o art. 18 da referida resolução instituiu a possibilidade de firmamento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos seguintes cenários: (i) situações nas quais o delito em questão tenha uma pena mínima inferior a 4 anos; (ii) sendo imprescindível que não haja a presença do elemento de violência ou grave ameaça; (iii) condicionando-se ao investigado a realização de uma confissão formal e detalhada; e, por último, (iv) não se enquadrando em situações de arquivamento do procedimento investigativo²⁸.

Observa-se, portanto, que a resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público criava uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, o qual encontra seu principal fundamento previsto no art. 24 do Código de Processo Penal²⁹ e, conforme preleciona Aury Lopes Júnior³⁰, institui ao Parquet o dever de oferecer denúncia sempre que presentes as condições da ação, tais como: a prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; a existência de punibilidade concreta; e justa causa.

Primeiramente, não se pode ignorar o contexto em que essas resoluções foram criadas. Na época, havia um grande debate acerca da competência do Ministério Público para editar resoluções com conteúdo de direito penal e processual penal. Isso porque tais dispositivos normativos não foram originados do Congresso Nacional, o que gerou controvérsias quanto à sua constitucionalidade, sobretudo com relação à possível violação do princípio da legalidade ou da reserva legal.

Nesse sentido, os defensores da legitimidade da Resolução editada pelo CNMP argumentam que sua competência legislativa possui respaldo legal nos artigos 103-

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 181 de 7 ago. 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: << <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181.pdf> >>. Acesso em 25 ago. 2023.

²⁹ Ib. Código de Processo Penal. Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁰ JÚNIOR, Lopes. Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2019. p, 241.

B, §4º, III, e 130-A, §2º, IV da Constituição Federal, que conferem ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, no exercício de suas atribuições administrativas, o poder de expedir atos regulamentares.

Assim, Renato Brasileiro de Lima³¹ destaca que a resolução não era um problema pela simples criação de exceções ao princípio da obrigatoriedade, uma vez que este preceito não possui status constitucional (para muitos, o alicerce legal do princípio da obrigatoriedade é o artigo 24 do Código de Processo Penal) e, portanto, uma outra lei ordinária tem o poder de estabelecer situações nas quais esse princípio não se aplica, como, de fato, já ocorre em várias circunstâncias específicas.

Para o autor, tendo em vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 12 MC/DF³², o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) detém a competência para emitir atos normativos de natureza primária, desde que seu propósito seja a regulamentação da aplicação de princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição.

Na mesma linha, exemplifica:

[tal situação] já ocorre em diversas hipóteses: a) transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95); b) acordo de leniência (Lei nº 12.529/11, arts. 86 e 87); c) termo de ajustamento de conduta (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º); d) parcelamento do débito tributário (Lei nº 9.430/96, art. 83, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.382/11); e) colaboração premiada na nova Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13, arts. 4º a 7º). [...] ³³

Entretanto, para tal desvio é necessário o cumprimento de um processo formal de criação de lei, seguindo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, e não apenas uma simples Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brandalise e Andrade³⁴, por sua vez, defendiam a inconstitucionalidade do

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p, 203.

³² Por meio desta, o STF entendeu que os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumem a natureza de atos primários, ou seja, são independentes, de caráter abstrato e estão diretamente subordinados às disposições constitucionais e aos seus princípios.

³³ Ibid. p. 203

³⁴ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Revista da

artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP. Para estes, a questão se impunha sobre o poder do Ministério Público de investigar e o alcance da normatização conferido aos Conselhos Nacionais.

Além disso, os autores destacam que:

Se algum acordo devesse existir entre Ministério Público e o sujeito passivo da persecução penal, deveria ele se dar a partir do ajuizamento da acusação ou motivando o seu oferecimento (levando-se o acordo à apreciação judicial). É por isso que, na Alemanha (conforme visto acima), a negociação entre Ministério Público e sujeito passivo somente se dava após o oferecimento da acusação, pois o interesse de agir motivou a busca da punição daquele, ainda que de forma ajustada com o acusador público e o Poder Judiciário³⁵.

Em linha contínua, os autores argumentam que a instituição do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes editados pelo CNMP, implementavam uma vedação indevida ao direito de exercício da ação penal privada subsidiária da pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já delimitou esses temas em jurisprudência. Em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 596.727/MG³⁶, o STF reconheceu o poder investigativo do Ministério Público, mas não falou da competência legislativa do Parquet para editar leis processuais.

Ainda sobre o tema, foi discutida a natureza administrativa do CNMP e do CNJ na ADI 3.367/DF³⁷, que não poderiam legislar em matéria atinente à competência exclusiva da União (artigo 22, I, da CF/88), sobre Direito Processual.

Todavia, as controvérsias acerca da legitimidade da Resolução 181 do CNMP foram dirimidas com a edição da Lei nº 13.964/2019, que inseriu formalmente o Acordo

Faculdade de Direito da UFGRS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: << <http://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266> >>. Acesso em: 19 ago. 2023

³⁵ Ibid. p. 254

³⁶ STF, Recurso Extraordinário nº 596.727/MG. Relator: Min. Cezar Peluzo, Julgamento em 15 mai. 2015. Disponível em: <<

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233> >>. Acesso em: 19 jul. 2023.

³⁷ STF Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367-1/DF. Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 22 set. 2006. Disponível em: <<

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371> >>. Acesso em: 19 jul. 2023.

de Não Persecução Penal ao Código de Processo Penal, por meio do art. 28-A.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade

O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto do direito penal que envolve um pacto entre o acusado, acompanhado por seu advogado, e o representante do Ministério Público, o qual pode atuar como titular da ação penal ou como custos legis nas ações privadas. Os pressupostos para a celebração desse acordo devem estar presentes, e após a homologação pelo juízo competente e o cumprimento dos termos acordados, resulta no arquivamento da investigação e na consequente extinção da punibilidade do investigado, sem a necessidade de oferecimento de denúncia, geralmente, mesmo após o início do processo.

Trata-se de um sistema alternativo que se estabelece em meio à falibilidade da investigação criminal no país, propiciando uma filtragem dos delitos de acordo com a sua potencialidade lesiva. Especificamente, aqueles de baixa e média gravidade, que correspondem à maioria dos tipos penais previstos legalmente, são elegíveis para este tipo de acordo. A finalidade é evitar a sobrecarga do já caótico judiciário brasileiro.

Nesse contexto, Aury Lopes Júnior³⁸ destaca que o ANPP é um poderoso instrumento de negociação processual que exige uma postura diferenciada dos atores judiciários, os quais, antes submetidos ao confronto, passam a se inclinar para a lógica negocial. De igual modo, conforme os ensinamentos de Renato Brasileiro Lima³⁹, o Acordo de Não Persecução Penal pode ser definido como:

negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente –pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso –devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença

³⁸ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1917

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 274

seja integralmente cumprida

No trecho acima, é possível observar a condição essencial para a realização do acordo em questão: a confissão formal e circunstanciada (ou *guilty plea*, em inglês) do acusado da prática do delito em questão, cujo mérito será discutido posteriormente. É importante esclarecer que o termo "acordo", diferente de seu uso comum e coloquial, não se refere a negociações sem condições entre as partes envolvidas.

3.2 Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal

A proposição do Acordo de Não Persecução Penal necessita da observância, *in casu*, de alguns requisitos, objetivos e subjetivos, elencados pelo legislador pátrio no art. 28-A do CPP.

Os requisitos positivos são: i) a infração possuir pena mínima inferior a 4 anos; ii) a prática criminosa não pode ter envolvido o emprego de violência ou ameaça grave; iii) exigência do investigado efetuar uma confissão formal e circunstanciada do cometimento do delito; e, por último, iv) inadequação do caso concreto à uma situação de arquivamento do procedimento de investigação (Afinal, caso não haja justa causa ou sejam ausentes os pressupostos processuais ou condições para iniciar a ação penal, deve-se seguir as diretrizes estabelecidas no artigo 28 do Código de Processo Penal, que prescreve a promoção do arquivamento)⁴⁰.

Acerca de cada um deles, traremos à lume os ensinamentos do jurista Renato Brasileiro de Lima⁴¹:

A confissão formal e circunstanciada acerca da prática do delito representa a contribuição que o investigado oferece à investigação criminal e ao potencial processo penal futuro (caso as condições pactuadas não sejam cumpridas). Desde que o investigado seja devidamente informado sobre o direito de não produzir provas contra si mesmo e não seja submetido a coerções para celebrar o acordo, não parece existir

⁴⁰ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, Educação. 2020. p. 314-316

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19. – Artigo por artigo. Salvador. Juspodium editora, 2020, p. 231-235

uma incompatibilidade entre essa primeira obrigação do investigado, conforme delineada no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, e o direito ao silêncio estabelecido no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. É importante destacar que, dada a ausência de um dever ao silêncio, qualquer investigado (ou acusado) pode, de maneira voluntária, admitir os fatos que lhe são imputados. Nestas circunstâncias, a decisão de celebrar o acordo de não persecução penal cabe ao próprio indivíduo, de forma livre e assistida por sua defesa técnica.

A reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima compreende uma das condições para a celebração do acordo de não persecução penal, conforme previsto no art. 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19. Dado que o dispositivo em questão não apresenta restrições, é possível inferir que a reparação pode abranger diversas modalidades de danos, sejam eles materiais, morais, estéticos, entre outros. É evidente que, nos casos em que o delito não resultar em danos à vítima (por exemplo, crimes contra a paz pública), tal condição não será imposta. Além disso, a imposição desta condição também não é admissível quando for claramente inviável para o investigado proceder à reparação do dano ou restituição da coisa à vítima (como no caso de vulnerabilidade financeira, por exemplo).

A renúncia voluntária a bens e direitos que o Ministério Público apontar como instrumentos, produto ou proveito do crime, também constitui um requisito fundamental. Não faria sentido a celebração do acordo de não persecução penal se o investigado pudesse manter em sua posse, por exemplo, os objetos utilizados para cometer o crime, e muito menos se lhe fosse permitido reter o produto direto ou indireto da infração penal.

Portanto, como uma condição essencial para firmar o acordo, é necessário que o investigado concorde voluntariamente com a renúncia aos bens e direitos indicados pelo Ministério Público como relacionados ao crime, seja como instrumentos, produto ou proveito.

Nesse contexto, trata-se de uma espécie de confisco consentido. Apesar de não poderem ser categorizadas como efeitos da condenação, uma vez que não há, nesta situação, uma sentença condenatória transitada em julgado, essas condições

se assemelham aos efeitos extrapenais obrigatórios previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 91 do Código Penal.

A execução de serviços à comunidade ou o engajamento junto a instituições de cunho público compreende uma medida que se impõe ao indivíduo sob investigação. Este, como parte de um acordo para a não persecução penal, encontrará-se obrigado a prestar serviços à comunidade ou a tais entidades públicas, por um período que corresponde ao mínimo da pena estabelecida para o delito, reduzida entre um e dois terços, conforme delineado no artigo 46 do Código Penal. É relevante observar que esta condição, diferentemente de uma pena privativa de liberdade, é um requisito para a formalização do acordo, sendo que a sua inobservância não ensejará a conversão para uma pena restritiva de liberdade.

No que se refere ao pagamento de prestação pecuniária, esta medida está alicerçada no artigo 45 do Código Penal. O montante determinado, cujo valor é fixado em conformidade com o mencionado dispositivo legal, deverá ser direcionado a uma instituição de interesse público ou de cunho social, a ser designada pela autoridade judiciária encarregada da execução. É saliente que a escolha dessa entidade deve priorizar aquelas cuja missão abarque a proteção de bens jurídicos análogos ou afins àqueles que, à primeira vista, foram prejudicados pelo ato delituoso.

Ademais, se estabelece também a necessidade de cumprimento, em um período determinado, de outras condições estabelecidas pelo Ministério Público. Com paralelos ao disposto no artigo 89, §2º, da Lei n. 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo, o artigo 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei n. 13.964/19, prevê que o órgão ministerial responsável por propor o acordo de não persecução penal poderá propor outras condições adicionais, desde que se mostrem proporcionais e compatíveis com a suposta infração penal.

Estas condições suplementares são estabelecidas não com o intuito de sancionar o investigado, mas sim com o propósito de demonstrar a sua autodisciplina e senso de responsabilidade na busca pela reintegração social. Isso, por sua vez, solidifica a ausência da necessidade de se dar início a um processo de persecução *criminis in iudicio*.

De acordo com a mesma orientação jurisprudencial que permeia o entendimento a respeito do artigo 89, §2º, da Lei n. 9.099/95, é cabível concluir que essas condições suplementares podem englobar o cumprimento de penas restritivas de direitos que se desviem daquelas já previstas nos incisos do artigo 28-A do CPP. A título de exemplo, é plausível considerar medidas como a perda de bens e valores, a interdição temporária de direitos e a limitação das atividades nos fins de semana.

Além dos requisitos previamente mencionados, Aury Lopes Júnior⁴² destaca a existência de outros critérios adicionais, os quais são consensualmente avaliados de forma cumulativa: a) A responsabilidade pela reparação do dano causado ou pela restituição do objeto à vítima, a menos que essa ação seja inviável; b) A renúncia à posse de bens e direitos (para efeito de perdimento) que se caracterizem como instrumentos do delito, fruto direto da infração ou adquiridos por meio dos proventos gerados pela conduta criminosa. A determinação desses ativos ficará a cargo do Ministério Público; c) A realização de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, pelo período equivalente à pena mínima estabelecida para o crime em questão. Essa duração poderá ser reduzida em um a dois terços, conforme as negociações entre o Ministério Público e o imputado; d) O cumprimento de uma prestação pecuniária, cujo destino preferencial será uma entidade pública ou de cunho social, que tenha como propósito proteger bens jurídicos similares ou relacionados aos afetados pela infração; e e) A observância de outra condição, determinada pelo Ministério Público, a ser cumprida por um período acordado e definido, desde que proporcional e adequada à gravidade do crime imputado.

Presentes todos os requisitos supracitados e sendo celebrado o acordo de não-persecução penal, o papel do Ministério Público assume uma nova diretriz: a abstenção de apresentar denúncia contra o indivíduo sob investigação. Esta prerrogativa, porém, se sustenta na premissa de que o sujeito observará plenamente todas as obrigações que ele assumiu como parte deste pacto legal. Caso contrário, se o investigado negligenciar tais compromissos, encontrará-se passível de enfrentar o oferecimento de denúncia, assim como ocorre com o descumprimento não

⁴² Ibid. p. 318

justificado da transação penal, conforme estabelece a súmula vinculante n. 35.

Nesse contexto, destaca-se o conteúdo do artigo 28-A, §10, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19, que reflete exatamente essa perspectiva:

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, **o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.** (grifos aditados)

Em síntese, o compromisso assumido pelo investigado ao firmar o acordo de não-persecução penal é de vital importância, não somente para a sua própria resolução legal, mas também para a própria suspensão da ação penal por parte do Ministério Público. A ruptura injustificada desses termos comprometedores pode resultar na reativação do processo penal, seguindo uma direção paralela ao já estabelecido com relação à transação penal.

Nesse contexto, a denúncia a ser promovida pelo Ministério Público poderá se valer de variadas formas de evidências, dentre as quais se destaca, para os fins do presente trabalho, a confissão formal e minuciosa do indivíduo sob investigação, registrada no momento da formalização do acordo.

A esse respeito, o Enunciado n. 27, emitido pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), traz à tona a seguinte disposição:

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado **(prestada voluntariamente na celebração do acordo)**⁴³ (grifos aditados)

Com isso em vista, a partir do próximo tópico, o presente trabalho se

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime. Brasília: GNCCRIM, 2019. Disponível em: https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023

aprofundará acerca da possibilidade de utilização da confissão circunstanciada como elemento probatório em futura denúncia oferecida pelo MP e analisará a sua (in)constitucionalidade à luz do princípio da não autoincriminação.

3.3 A confissão circunstanciada como elemento indispensável ao oferecimento da ANPP

Para Guilherme Souza Nucci⁴⁴, a ação de confessar, no âmbito do processo penal, implica em reconhecer a própria culpa por parte de alguém que esteja sob suspeita ou acusação de um delito. Esse reconhecimento deve ser feito de maneira consciente, voluntária e pessoal, na presença da autoridade competente. É realizada por meio de um procedimento solene e público, sendo registrado oficialmente, o qual atesta a admissão da prática de um ato criminoso.

A confissão constitui o elemento central oferecido pelo indiciado no contexto da celebração do acordo de não persecução penal. Conforme estipulado no parágrafo inicial do artigo 28-A do Código de Processo Penal, esse componente é invariavelmente necessário, estabelecendo-se como um requisito essencial do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Na eventualidade em que não ocorra a confissão por parte do indiciado durante a negociação do ANPP, torna-se imperativo que o juiz se abstenha de homologar o acordo, uma vez que um dos pressupostos essenciais delineados pela legislação processual estará ausente.

Nesse sentido, faz-se importante frisar que a inclusão da confissão como um dos requisitos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) causa estranheza, uma vez que essa solução consensual não tem como objetivo abordar a questão da culpabilidade do investigado, ao contrário de outros mecanismos de negociação, como o *plea bargaining*.

No sistema jurídico anglo-americano, o *plea bargaining* é um acordo no qual o

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1, p. 76.

acusado admite sua culpabilidade, sujeitando-se a uma pena substancialmente menor do que a originalmente proposta. Esse sistema difere do ANPP, pois, ao reconhecer a culpa, o réu obtém uma redução significativa em sua sentença, enquanto o ANPP não envolve uma admissão de culpa, mas sim o cumprimento de condições acordadas para evitar a persecução penal⁴⁵

Acerca da matéria, Marco Antônio Marques da Silva⁴⁶ destaca que:

O *plea bargaining* representa a manifestação mais expressiva, embora não a única da discricionariedade do promotor americano. Consiste fundamentalmente na negociação entre o Ministério Público e a defesa, destinada a obter-se uma confissão de culpa em troca da acusação por um crime menos grave, ou por um número mais reduzido de crimes. Quanto ao alcance prático do *plea bargaining* nos Estados Unidos da América, observamos que através dele são solucionados cerca de 80 a 95% de todos os crimes. Por outro lado, inquéritos feitos por uma amostragem significativa de promotores revelaram que estes consideravam cerca de 85% dos casos da sua experiência como adequados a uma solução de *plea bargaining*.

Dessa forma, o ANPP difere essencialmente do *plain bargain* no sentido em que aquele não busca a comprovação da culpabilidade do réu, pelo contrário, afinal, ao firmar o acordo, não se tem como finalidade sua condenação criminal.

Feitas tais considerações, e observando-se o contexto delineado pelo artigo 28, parágrafo inicial, do Código de Processo Penal, observa-se que a confissão exigida como requisito para a viabilização do acordo apresenta uma natureza qualificada. Essa confissão assume um caráter formal e circunstanciada, no tocante à descrição minuciosa da infração penal em questão.

Além desses atributos, a confissão carrega consigo outras características de relevância substancial tanto para a concretização do acordo em si, como também para a eventual admissibilidade desse elemento probatório no futuro, no caso de eventual inobservância por parte do investigado em relação aos termos acordados⁴⁷.

⁴⁵ FINE, Toni M. Introdução ao sistema jurídico anglo-americano. Trad. Eduardo Saldanha. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 123

⁴⁶ SILVA, Marco Antonio Marques da. Juizados especiais criminais. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 61-62.

⁴⁷ ROCHA, A. A. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 463, 2021. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p457-487. Disponível em: << <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12443> >>. Acesso em: 25

No que se refere à formalidade intrínseca, destaca-se a confissão que assume um caráter oficial, sendo registrada por meio de diferentes formas, como áudio, vídeo ou a redução a termo. Importante notar que a Lei 13.964/2019 trouxe modificações que eliminaram a exigência previamente estabelecida pela Resolução n. 183 do CNMP (art. 18, §2º) de que a confissão deveria ser obrigatoriamente documentada por gravação audiovisual.

Nesse contexto, é válido destacar a perspectiva de Rodrigo Cabral⁴⁸, que sustenta que, como o Código de Processo Penal não revogou a mencionada norma que requer o registro da confissão em formato de áudio e vídeo, tal formalidade deveria ser adotada como um imperativo.

Entretanto, é fundamental observar que o CPP, que apresentou minuciosa definição do ANPP, não buscou a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo para a confissão. Consequentemente, a exigência explicitada na Resolução do CNMP pode ser considerada como uma recomendação de caráter facultativo.

Particularmente em regiões de menor infraestrutura e em áreas com recursos limitados, a imposição da gravação em áudio e vídeo poderia implicar na inviabilidade da concretização do acordo, acarretando consequências mais prejudiciais. Assim, a preferência recai na possibilidade de realizar o acordo a partir de uma confissão reduzida a termo, desde que todos os outros requisitos estipulados sejam atendidos, como detalhado a seguir.

Adicionalmente, para que a confissão seja considerada formal, é imprescindível que ocorra na presença do defensor, que tem a prerrogativa de orientar o investigado, conferir privacidade e solicitar esclarecimentos acerca do ato e dos termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público. Essa prerrogativa é garantida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94, em seu art. 7º, XXI⁴⁹).

ago. 2023.

⁴⁸ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A Confissão Circunstanciada dos Fatos como Condição para a Celebração do Acordo de Não Persecução Penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. (Org.). Acordo de Não Persecução Penal. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. P. 265-280.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 8.906/94, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem

Além disso, um membro do Ministério Público também deve estar presente durante esse procedimento.

Além do exposto, a confissão pode ser documentada por gravação em áudio e vídeo ou ser reduzida a termo, devendo conter as assinaturas das partes envolvidas no acordo: o membro do Ministério Público, o investigado e seu procurador. No entanto, caso a confissão não seja capturada por meio de gravação audiovisual, será reduzida a termo na presença do investigado, de seu defensor e do representante do Ministério Público.

A avaliação de todas as facetas da formalidade da confissão ficará a cargo do magistrado durante a audiência de homologação, uma vez que tais características se adequam ao princípio da "legalidade", conforme expresso no artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, além de garantir a voluntariedade do investigado na celebração do ANPP.

Outra característica essencial requerida pelo Código de Processo Penal é a da confissão "circunstanciada". Esse termo denota o conteúdo intrínseco da confissão, abrangendo os elementos dos eventos que serão delineados pelo investigado. A confissão circunstanciada é aquela que detalha minuciosamente os aspectos da infração, englobando elementos como a preparação, as circunstâncias relacionadas ao tempo e local, o modo de execução, a eventual ocultação de produtos ou objetos relacionados ao crime, além de contemplar elementos subjetivos.

Além disso, em observância às premissas do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, a validade da confissão está condicionada ao atendimento de alguns outros requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

Inicialmente, é essencial que o investigado que realiza a confissão tenha a sua autonomia de vontade preservada, assegurando que esteja isento de influências internas ou externas ao processo. Adicionalmente, o confessante deve ser devidamente informado sobre as implicações decorrentes de sua ação e sobre os

direitos que o circundam. Essa responsabilidade recai tanto sobre o seu defensor quanto sobre o membro do Ministério Público ao propor o acordo.

Além disso, a confissão deve ser efetuada em um contexto jurisdicional, onde devem estar presentes, conforme mencionado anteriormente, o advogado que representa o investigado e o membro do Ministério Público encarregado de propor o Acordo de Não Persecução Penal.

Quanto aos requisitos materiais, os quais se referem aos aspectos internos da confissão, esta deve apresentar características como verossimilhança, clareza efetiva, consistência factual e concordância⁵⁰.

A verossimilhança diz respeito àquilo que parece ser verdadeiro ou é considerado como tal. Relatos que apresentam uma alta probabilidade de terem ocorrido conforme foram narrados pelo investigado são tidos como verossimilhantes. A clareza efetiva requer que o investigado se expresse de maneira clara em suas confissões, tornando o conteúdo compreensível, direto e facilmente compreensível para aqueles que lidam com essas declarações.

A persistência fática refere-se à coerência dos elementos e circunstâncias mencionados ao longo da confissão. Os componentes dessa confissão devem permanecer consistentes e não contraditórios ao longo do relato fornecido pelo investigado.

Por último, a coincidência diz respeito à correspondência entre o que foi relatado pelo investigado e os outros elementos probatórios que sustentam a acusação criminal.

No que se refere aos requisitos formais (ou extrínsecos), também se fazem presentes quatro critérios que são aplicáveis para conferir validade à confissão no contexto da concretização do ANPP. São eles: pessoalidade, espontaneidade, imputabilidade e atribuição legal.

⁵⁰ BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jeferson. Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática. Leme: JH Mizuno, 2019. p. 33-34.

A personalidade, que se destaca como o mais evidente, engloba a exigência de que a confissão seja proferida pelo próprio investigado. Nesse contexto, não é admissível que a confissão seja realizada por um procurador ou representante, mesmo que seja designado pelo próprio investigado⁵¹.

No que tange à espontaneidade, ela demanda que a confissão seja feita de forma voluntária, livre e espontânea pelo investigado, excluindo qualquer possibilidade de influência ou coação. O investigado não deve estar sujeito a qualquer forma de pressão física ou moral que o leve a alterar o conteúdo daquilo que está confessando.

A imputabilidade, por sua vez, é um atributo intrínseco ao próprio investigado, que precisa ser capaz de compreender seus atos em conformidade com a realidade dos fatos. O acordo só deve ser firmado com um investigado plenamente competente. Logo, se houver dúvidas acerca da sua capacidade, o acordo não terá validade, visto que "o inimputável ou semi-imputável não é capaz de expressar validamente sua vontade, nem mesmo por meio de um representante ou curador, uma vez que se trata de um ato de natureza pessoal."

Por fim, a atribuição legal está relacionada à capacidade do Ministério Público de apresentar denúncia contra o investigado no caso de violação das cláusulas estipuladas no ANPP. Essa característica é inerente ao Ministério Público e, portanto, o acordo deve ser celebrado na presença e com a manifestação desse órgão, como já foi mencionado.

Já no que se refere ao momento em que a confissão deve ser obtida, deve-se observar, a princípio, que o artigo 28-A do Código de Processo Penal estabeleceu a confissão como um requisito específico para a celebração do acordo de não persecução penal, de modo a não ser possível, portanto, exigir que o investigado ou acusado tenha feito uma confissão anteriormente, seja durante o interrogatório policial ou em qualquer outro momento anterior às negociações do acordo.

⁵¹ Ibid. p. 35

Embora a confissão deva ser tratada como um pressuposto para o ANPP, sua ausência na fase policial não impede, por si só, a apresentação da proposta.

No caso de o investigado ter optado pelo silêncio ou negado os fatos durante o inquérito policial, ainda é viável a proposição do acordo. A confissão feita ao Ministério Público durante a celebração do ANPP não depende da falta de confissão durante o interrogatório no decorrer do inquérito policial, uma vez que, nesse momento, o investigado está no pleno exercício do direito que lhe é garantido pela Constituição.

Por outro lado, é importante ressaltar que, embora a confissão prestada perante a autoridade policial possa servir como elemento informativo na coleta de indícios de autoria e materialidade, em princípio, para a validade do acordo de não persecução penal, é necessário que a confissão seja reiterada no momento da celebração do acordo, ou seja, na presença do Ministério Público. Isso assegura que a confissão seja feita de forma voluntária e consciente, sem a influência de fatores que possam comprometer sua validade no contexto do ANPP.

De acordo com a análise do professor Rodrigo Leite Ferreira Cabral, as funções desempenhadas pela confissão no contexto do ANPP no processo penal podem ser categorizadas em duas: a função de garantia e a função processual⁵².

A função de garantia pode ser entendida como um mecanismo para assegurar tanto ao membro do Ministério Público quanto ao acusado que, por meio da confissão detalhada (circunstanciada), não se está negociando com alguém inocente. Isso evita a possibilidade de injustiças e confere maior solidez ao acordo. Por outro lado, essa função também oferece ao defensor do acusado a garantia de que está prestando orientações no sentido de optar por uma via processual menos onerosa em comparação àquela que seria adotada no caso de uma denúncia.

Caso o investigado, sem justificativas, não cumpra o acordo após todo o

⁵² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A Confissão Circunstanciada dos Fatos como Condição para a Celebração do Acordo de Não Persecução Penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. (Org.). *Acordo de Não Persecução Penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 275.

processo estatal ter sido mobilizado, com a ocupação de recursos e tempo de todos os envolvidos, o Ministério Público terá a confissão como um elemento de garantia para o processo subsequente. A função processual, de acordo com Rodrigo Cabral, pode ser desdobrada em três possibilidades quanto ao uso da confissão como prova. Pode ser utilizada: a) como um elemento que corrobora as provas apresentadas em contraditório; b) como um meio para buscar novas fontes de evidências e elementos probatórios; e c) como um elemento de confronto com outras provas ou com o interrogatório judicial do acusado⁵³.

Todavia, apesar da necessária observância de todos os requisitos supracitados, a imposição mandatória da confissão no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) coloca o Ministério Público em uma posição de superioridade em relação à defesa durante as negociações do acordo, criando um cenário onde o investigado se vê compelido a fazer uma escolha que carece de verdadeira liberdade.

Em primeiro lugar, a desigualdade entre o investigado e o Ministério Público se evidencia pelo fato de que, embora todos os requisitos para a celebração do ANPP sejam preenchidos, a decisão final sobre sua proposta permanece sob a esfera discricionária do representante ministerial. Isso é apontado pelo termo "poderá" presente no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Além disso, a partir do momento em que o indivíduo demonstra interesse em firmar o ANPP, a exigência da confissão como condição para a realização do acordo permite que o Ministério Público estabeleça as regras do jogo e, quando julgar oportuno, introduza um "coringa" de difícil contestação.

Isso ocorre porque o verdadeiro propósito por trás da confissão – para além da função declarada de ser uma contrapartida ao Estado em troca da não apresentação de denúncia – reside na capacidade do Ministério Público de empregá-la, não apenas em situações de quebra do acordo, mas também como uma forma de influência latente sobre a "liberdade" do investigado durante as negociações.

⁵³ Ibid. p. 277-278

E é justamente a partir dessa perspectiva que surge o ponto central de discussão desse artigo: a (in)constitucionalidade da possibilidade de utilização da confissão como elemento probatório de denúncia posterior proveniente do descumprimento do ANPP, uma vez que tal fato representa uma evidente violação ao princípio constitucional da não autoincriminação.

4. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*.

4.1 Conceituação do princípio *Nemo Tenetur Se Detegere* e sua incompatibilidade com a obrigatoriedade da confissão circunstanciada no ANPP

O princípio da não autoincriminação, ou *Nemo tenetur se detegere*, emerge como uma manifestação direta do direito à liberdade de autodeterminação, conferindo ao indivíduo o poder de decidir sobre a atitude que adotará diante do processo criminal instaurado em virtude de uma alegada infração. Seu propósito central é a proteção do indivíduo contra eventuais abusos perpetrados pelo Estado, estabelecendo uma salvaguarda contra coerções físicas e psicológicas aplicadas para compelir o indivíduo a cooperar com as medidas de persecução penal, mesmo contra a sua própria vontade⁵⁴.

Nesse sentido, o princípio encontra fundamento no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal brasileira⁵⁵, bem como no art. 8.º, §2º, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁶, os quais preceituam, respectivamente:

CF/88 - Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Convenção Americana de Direitos Humanos – Art. 8º: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

⁵⁴ MELLO, Bernardo de Carvalho. **Princípio *nemo tenetur se detegere*: vedação à autoincriminação e direito ao silêncio na ordem processual penal constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 326 p. ISBN 9788551915028. p. 115.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >>. Acesso em: 09 ago. 2023.

⁵⁶ Ib. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >>. Acesso em: 09 ago. 2023.

Dessa forma, o princípio se manifesta numa dupla faceta: o direito de permanecer em silêncio e o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Tais direitos se configuram como instrumentos de autodefesa, conferindo ao indivíduo a capacidade de se resguardar das acusações lançadas no âmbito do processo penal, através da recusa em participar de um ato probatório que possa ser prejudicial à sua defesa.

O detentor desses direitos é o indivíduo perante o Estado, visto que ele se insere no âmbito dos direitos fundamentais de primeira geração, e está intrinsecamente ligado à sua liberdade. Aquele que enfrenta acusações por parte do Estado não pode sofrer qualquer prejuízo por optar por não colaborar com a produção de provas, uma vez que a responsabilidade de comprovar a acusação recai sobre o órgão acusatório.

Nessa linha, faz-se necessário destacar os ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior⁵⁷:

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *Nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado. Destarte, através do princípio do *Nemo tenetur se detegere*, o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa.

Dessa forma, tendo em vista que a confissão circunstanciada realizada no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal carece do exercício da ampla defesa e do contraditório, e, observando-se que o descumprimento dos termos acordados, por parte do investigado, autoriza o Ministério Público a efetivar uma denúncia utilizando-se da confissão como elemento probatório para sustentá-la, resta clarividente, afinal, a violação ao princípio da não autoincriminação, insurgindo tal requisito, portanto, como inconstitucional.

⁵⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.50

Todavia, argumentam os defensores da constitucionalidade da confissão circunstanciada como requisito do ANPP que: i) o princípio da não autoincriminação é um direito, não um dever, facultando ao titular, portanto, abdicá-lo de forma voluntária⁵⁸ (tal preceito encontra-se presente, inclusive, no enunciado nº 27 do GNCCRIM, anteriormente destacado); e ii) a confissão circunstanciada no âmbito do ANPP, por possuir caráter extrajudicial⁵⁹, possui valor probatório inferior à confissão formulada durante o devido processo legal, e, portanto, é incapaz de servir como principal elemento probatório para condenação do investigado em futura ação penal proveniente de denúncia do Ministério Público

Acerca do primeiro ponto, faz-se necessário refletir: há, de fato, um justo livre arbítrio do indivíduo na escolha por aceitar ou não os termos propostos para pactuar o Acordo de Não Persecução Penal?

Afinal, ao lhe ser proposto o ANPP, o indivíduo se encontra em uma encruzilhada na qual é obrigado a tomar uma decisão crucial. Ele se vê diante de um "beco sem saída" no qual precisa escolher entre duas opções distintas, ambas com implicações significativas. De um lado, a primeira alternativa consiste em aceitar o acordo proposto, o que implica na confissão da prática do delito. Essa decisão, por sua vez, beneficia a acusação, uma vez que resulta na diminuição da carga de trabalho relacionada ao processo legal. Além disso, o indivíduo se vê confrontado com um futuro incerto, uma vez que a sua confissão pode ser utilizada contra ele no caso de descumprimento das condições impostas pelo acordo⁶⁰.

Por outro lado, a segunda opção, envolve desistir da negociação por discordar das cláusulas negociadas. Optar por essa alternativa significa que o indivíduo está disposto a arcar com eventuais consequências negativas dessa escolha. Essas consequências podem incluir a continuação do processo legal com todas as incertezas e riscos associados a ele.

⁵⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19. – Artigo por artigo. Salvador. Juspodium editora, 2020, p. 236.

⁵⁹ Haja vista que não foi efetivada durante o processo.

⁶⁰

Em ambos os casos, a decisão a ser tomada é de extrema importância e terá um impacto significativo na vida do indivíduo, o qual, nessa balança jurídica, encontra-se numa posição completamente desfavorável frente ao Estado, que, através de Ministério Público, nesse contexto específico, deixa de ser portar num formato acusatório, e, sim, expressa-se de forma inequivocamente inquisitorial.

Além disso, denota-se necessário frisar que direito de não se autoincriminar encontra suas raízes no instinto inato de autopreservação. É inerente à condição humana buscar a preservação da liberdade, da imagem perante a sociedade e a defesa contra acusações injustas. É por essa razão que o ato de pedir desculpas é visto como nobre e louvável. Representa a superação da própria natureza para admitir um erro e reconhecer-se como falível e imperfeito⁶¹.

De fato, devido à natureza humana, o suspeito ou acusado que considera celebrar um acordo de não persecução penal encontra-se diante de um dilema. A ideia de confessar para encerrar o processo penal entra em conflito com o instinto de autopreservação do investigado. Ele se vê confrontado com a decisão de priorizar sua autopreservação, evitando uma confissão que possa resultar em consequências a longo prazo, ou enfrentar o processo penal que o atormenta naquele momento

Quanto ao segundo argumento utilizado pelos defensores da constitucionalidade da confissão circunstanciada como requisito indispensável para a efetuação do ANPP, no qual se defende o baixo valor probatório que tal elemento representaria em futura ação penal, faz-se indispensável destacar a teoria do “quadro mental paranóico” do magistrado, introduzida por Franco Cordero e traduzida por Aury Lopes Júnior⁶², a qual consiste no fenômeno em que o julgador primeiro decide para somente depois buscar fundamentos probatórios que sustentem sua decisão anterior, sendo esse o principal problema provocado pela exigência da confissão circunstanciada.

⁶¹ CASTRO, B. G. DE; MEIRA, J. B. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. *Virtuajus*, v. 6, n. 10, p. 83-94, 6 set. 2021. Disponível em: << <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/27053> >>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 80

Essa prática, que pode ser observada em diversos sistemas judiciais, levanta questões cruciais relacionadas à imparcialidade e à integridade do processo decisório.

A exigência da confissão circunstanciada, ao requerer uma confissão detalhada e substancial por parte do réu, pode inadvertidamente incentivar o julgador a tomar uma decisão preliminar antes mesmo de analisar todas as evidências apresentadas no processo. Essa abordagem pode prejudicar a busca pela verdade e pela justiça, uma vez que a decisão inicial do julgador pode influenciar sua percepção subsequente das evidências, levando a um viés de confirmação.

Em mesmo sentido, Aury Lopes Júnior⁶³ destaca que “o quadro mental é agravado pelo chamado ‘efeito aliança’, onde o juiz tendencialmente se orienta pela avaliação realizada pelo promotor. O juiz ‘vê não no advogado criminalista, mas apenas no promotor, a pessoa relevante que lhe serve de padrão de orientação”.

Além disso, esse fenômeno pode minar a confiança na imparcialidade do sistema judicial, uma vez que os litigantes podem perceber que a decisão já foi pré-determinada antes da apresentação completa das evidências. Isso pode prejudicar a credibilidade do sistema e a percepção da justiça por parte da sociedade.

Frente ao exposto, a mera presença de uma confissão por parte do réu é um elemento que inevitavelmente marca a mente do julgador a partir do momento em que ele toma conhecimento dela. Isso frequentemente torna uma decisão de absolvição bastante improvável quando confrontada com uma confissão prévia de culpa. A utilização da confissão como meio de corroborar outras provas permite ao juiz considerar como relevantes, para estabelecer a autoria de um delito, eventos que, isoladamente, não teriam o mesmo peso probatório.

O reconhecimento da influência significativa da confissão na psicologia do julgador é fundamental para uma compreensão profunda das implicações desse fenômeno no contexto do sistema judiciário. Quando um réu reconhece sua culpa,

⁶³ Ibid. p. 80-81

essa admissão tende a moldar de maneira substancial a percepção do juiz em relação ao caso. Essa influência pode tornar excepcionalmente desafiador reverter o curso da decisão em direção a uma absolvição, mesmo quando novas evidências ou argumentos em contrário são apresentados posteriormente.

A prática de utilizar a confissão como meio de reforçar outras evidências dá ao juiz uma ampla margem de manobra na avaliação do caso. No entanto, essa prática também levanta preocupações, pois pode levar a uma interpretação excessivamente tendenciosa das provas, favorecendo a confirmação da culpa do réu em detrimento de uma análise mais imparcial e equilibrada das evidências disponíveis.

Além disso, o agravamento da situação sob análise é evidenciado pela suspensão indefinida do cargo de juiz das garantias, conforme previsto no artigo 3º-B do Código de Processo Penal⁶⁴. O juiz das garantias desempenha um papel fundamental na homologação dos procedimentos relativos a acordos extrajudiciais, com autoridade para avaliar qualquer ilegalidade ou coerção que possa forçar o acusado a aceitar o acordo.

Essa função difere da do juiz responsável pela instrução criminal, cujo foco está no mérito do caso, sem analisar possíveis vícios na confissão⁶⁵.

Em coadunação com a linha de pensamento supracitada, Nucci⁶⁶ sustenta a inviabilidade de compelir o suspeito ou acusado a admitir a autoria de um crime como condição prévia para a imposição de penas alternativas, de modo que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) possa ser celebrado independentemente da confissão:

Esse acordo pode ser realizado, por proposta do Ministério Público, se o investigado tiver confessado formal e detalhadamente a prática do crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a quatro

⁶⁴ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]

⁶⁵ DA SILVA, José Carlos Félix; REIS, Debora Cristyna Ferreira; DA SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix. **Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 12, n. 2, p. 86, 2020.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2020. p. 383

anos. **Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação.** Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada (grifos adotados)

4.2 A ADI 6.304/DF e a necessária declaração de inconstitucionalidade do requisito da confissão circunstanciada como requisito para o oferecimento do acordo de não persecução penal

Com base nos pontos supracitados, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) impetrou, em 16 de janeiro de 2020, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6304/DF no Supremo Tribunal Federal, pleiteando a inconstitucionalidade de diversos itens introduzidos pelo pacote Anticrime, dentre os quais está a exigência da confissão como requisito indispensável para o ANPP.

Nesse sentido, argumenta o ABRACRIM que a obrigatoriedade da confissão circunstanciada como requisito para o Acordo de Não Persecução Penal desequilibra a relação entre o investigado e o Ministério Público, haja vista que:

[o indivíduo] ou confessa a prática de crime ou não há acordo, assegurando, ademais, uma extraordinária “moeda de troca” para o Parquet, que pode usá-la de toda forma para pressionar (inclusive abusivamente, por que não?!) o investigado indefeso e desprotegido pela norma legal (art. 28-A). Referida previsão legal, enfim, afronta diretamente a presunção de inocência! (art. 5º, LVII, CF) e, possibilita, que o Ministério Público proponha, abusivamente, “acordo de não persecução penal” inclusive sobre fatos que não constituem crimes, pois o Judiciário não participa e nem fiscaliza a “negociação” do Ministério Público⁶⁷.

Adicionalmente, é importante destacar que essa confissão pode ser categorizada como um ato extrajudicial, uma vez que se configura como um requisito formal essencial para a validade do acordo em questão.

Portanto, não é admissível a extensão dos efeitos dessa confissão para outras

⁶⁷ Tópico 52 da Petição Inicial disponível em: << <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708> >>. Acesso em : 30 de ago. 2023.

finalidades, sob pena de infringir o sistema processual estabelecido com base nos princípios da lógica acusatória, do contraditório, da ampla defesa e do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Todavia, embora protocolada em 2020, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.304/DF ainda não foi objeto de julgamento do Supremo Tribunal Federal, de modo a permanecer em aberto, portanto, a resolução da controvérsia constitucional em análise.

5. LINHAS CONCLUSIVAS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) encontra seu embasamento na perspectiva da justiça penal negocial. O legislador, ao optar por implementar métodos consensuais para a resolução de questões penais, busca aliviar a carga de trabalho e evitar a sobrecarga do sistema de Justiça Penal. Isso explica o surgimento de diversos modelos consensuais nas últimas décadas.

Como resultado, houve uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, evidenciando a aplicação do princípio da intervenção mínima. O objetivo é encontrar um modelo de persecução penal mais eficiente, que seja capaz de tratar os casos de maneira célere e eficaz. Entretanto, à medida que esses novos instrumentos são implementados, é crucial garantir que o sistema acusatório seja respeitado e que todas as garantias constitucionais sejam rigorosamente cumpridas, incluindo o respeito ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas.

É fundamental encontrar um equilíbrio entre a eficiência na administração da justiça e a proteção dos direitos e garantias individuais dos acusados. Nesse contexto, a justiça penal negocial é uma ferramenta valiosa, desde que seja aplicada de maneira cuidadosa e respeitando os princípios fundamentais que sustentam o sistema jurídico. O objetivo final é alcançar uma persecução penal mais eficaz e justa, sem comprometer a integridade do devido processo legal e das garantias constitucionais.

Nessa linha, a obrigatoriedade da confissão circunstanciada no Acordo de Não Persecução Penal desequilibra a relação jurídica existente entre o investigado e o órgão acusador, uma vez que aquele não zela, de fato, de uma voluntariedade plena na sua escolha, afinal, a dicotomia que lhe é oferecida consiste em: *i*) aceitar o acordo nos termos propostos pelo *Parquet*; ou *ii*) correr o risco do futuro incerto que uma ação judicial pode representar à sua vida.

Assim, a negociação do acordo de não persecução frequentemente carece de paridade ou igualdade entre as partes envolvidas. Em muitos casos, as cláusulas e

condições desse acordo são unilateralmente estabelecidas por uma das partes, de modo que o Ministério Público detém uma vantagem significativa nas negociações.

O acusado, por sua vez, preocupado com a possibilidade de enfrentar um inquérito criminal e, ao final, ser condenado, sente-se inclinado a aceitar as exigências da acusação.

Nesse contexto, no que tange ao direito ao silêncio, corolário do princípio *nemo tenetur se detegere*, sua efetivação não deve abrir espaço para barganha. O acusado não deve ser compelido por lei a fazer uma confissão em troca de um direito.

De acordo com os princípios constitucionais, o investigado não deve sofrer qualquer prejuízo por não confessar algo que possa ser prejudicial em termos criminais. A confissão deve sempre ser uma escolha voluntária, respeitando-se o direito fundamental do indivíduo de não se autoincriminar.

Não obstante, a utilização da confissão obtida por meio do ANPP como elemento probatório em ação futura proposta pelo Ministério Público representa uma evidente violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*, especificamente no que tange ao direito ao silêncio, uma vez que foi realizada sem o exercício da ampla defesa e do contraditório.

De igual modo, embora se argumente que esta possui valor probatório inferior por ser considerada uma confissão extrajudicial, a ausência de um juiz de garantias em nosso ordenamento jurídico faz com que o magistrado, ao se deparar com a confissão nos autos, já tenha seu livre convencimento contaminado, resultando numa ótica em que o processo se volta somente a enxergar os elementos que corroborem com o conteúdo confessado pelo investigado.

Nesse sentido, denota-se fundamental destacar que a exigência de confissão, mesmo que seja considerada apenas como um indício de autoria, cria uma presunção de culpabilidade. Em nenhuma circunstância deve ser permitido forçar alguém a confessar, mesmo que essa confissão não tenha uso no âmbito judicial. Para ilustrar esse ponto, podemos mencionar a confissão feita durante o inquérito policial. Embora

ela não sirva como meio de prova e também seja apenas um indício de autoria, não é legítimo exigí-la. De fato, nem mesmo em um tribunal é permitido exigir uma confissão.

Assim como o interrogatório, a confissão não deve ser tratada como um dever. Trata-se, na verdade, de uma renúncia ao direito de se autodefender negando a acusação. O indivíduo deixa de exercer seu direito de não colaborar com a atividade investigativa do Estado. A confissão deve ser um ato voluntário, nunca uma imposição. O respeito a essa liberdade é essencial para garantir que os direitos individuais sejam preservados e que o sistema de justiça atue de acordo com os princípios fundamentais do devido processo legal e do direito de defesa.

Assim, é imperioso que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.304/DF, julgue inconstitucional a obrigatoriedade do requisito supracitado, ou, ao menos, impossibilite por completo a sua utilização como prova em processo posterior nos casos de descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: << <http://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266> >>. Acesso em: 19 ago. 2023

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jeferson. **Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática**. Leme: JH Mizuno, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2.019 – Lei Anticrime**. Brasília: GNCCRIM, 2019. Disponível em: << https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf >>. Acesso em: 26 ago. 2023

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 181 de 7 ago. 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: << <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181.pdf> >>. Acesso em 25 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906/94, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da

Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). [S. l.], 5 jul. 1994. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm >>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A Confissão Circunstanciada dos Fatos como Condição para a Celebração do Acordo de Não Persecução Penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 265-280.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A Confissão Circunstanciada dos Fatos como Condição para a Celebração do Acordo de Não Persecução Penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. **DNA e investigação criminal no Brasil**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

CARVALHO, Santo Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 249, out./dez. 2020. Disponível em:

<<
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf >>. Acesso em 18 dez. 2022

CASTRO, B. G. DE; MEIRA, J. B. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. *Virtuajus*, v. 6, n. 10, p. 83-94, 6 set. 2021. Disponível em: <<
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/27053> >>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CUNHA et al, **Acordo de não persecução penal/** organizadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 141.

CUNHA, Vitor Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 336

DA SILVA, José Carlos Félix; REIS, Debora Cristyna Ferreira; DA SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix. **Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal**. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, v. 12, n. 2, p. 81-97, 2020.

HELENO, P. S., ALMEIDA, M. A. D. **O poder investigatório criminal do Ministério Público: acordo de não persecução penal da Resolução n. 181 de 2017 do CNMP**. *Revista Jurídica UNIGRAN*, v. 21, n. 42, Jul./Dez. Dourados, MS. Disponível em: <<
https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/42/artigos/artigo11.pdf >>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19. – Artigo por artigo**. Salvador. Juspodium editora, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional**. Revista Internacional de Direitos Humanos, v.10, n.18, junho de 2013, edição em português.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em << <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso> >>. Acesso em: 18 dez. 2022.

MELLO, Bernardo de Carvalho. **Princípio *nemo tenetur se detegere*: vedação à autoincriminação e direito ao silêncio na ordem processual penal constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 326 p. ISBN 9788551915028.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v. 77, p. 161-194, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf. Acesso em: 13 de ago. de 2023.

MOURA, J. C.; RAFFUL, L. J. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO 181/2017 DO CNMP**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 3, n. 2, p. 16, 13 dez. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**, 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 1. ed., v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PACHI, Lais Helena Domingues de Castro. **Delação Penal Premial**. São Paulo: PUC, 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal).

PORTUGAL. **Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal**. Organização e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Nota de José Carlos Moreira Alves. Ed. fac-sim. da 14. ed. de 1870. Tomo I, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012. Disponível em: << <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> >>. Acesso em 24 de ago. 2023.

ROCHA, A. A. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 463, 2021. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p457-487. Disponível em: << <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12443> >>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STEPHAN, Diana Ferreira. **A Lei 12.850/13 e seus impactos sobre a Justiça Penal Negocial no Brasil**. 2018. Tese (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: << <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37710/37710.PDF> >>. Acesso em: 25 ago. 2023

STF **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367-1/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 22 set. 2006. Disponível em: << <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371> >>. Acesso em: 19 jul. 2023.

STF, **Recurso Extraordinário nº 596.727/MG**. Relator: Min. Cezar Peluzo, Julgamento em 15 mai. 2015. Disponível em: << <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233> >>. Acesso em: 19 jul. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Compartilhamento de Provas na Colaboração Premiada: Limites à Persecução Penal Baseada nos Elementos de Autoincriminação Produzidos pelo Delator**. In. Revista RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 87, 2019, p. 9-24, mai./jun. 2019. Disponível em: << <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3381> >>. Acesso em: 17 dez. 2022.